

PROCESSO: 00501/2025**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno**INTERESSADO:** Paulo Sergio Leal**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público N° 02/2022**RESPONSÁVEIS:** Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal
Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos Humanos**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo N. 002/2022 de 14 de Dezembro de 2022, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. ANÁLISE

2.1 – DADOS DO CONCURSO

Edital Normativo n.:	N° 002/2022 de 14 de dezembro de 2022, (pág. 27 - 107 ID1713321)
Imprensa Oficial n./Data:	AROM N° 141 ANO I, de 14 de dezembro de 2022, (pág. 27 - 107 ID1713321)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final:	N° 002/2022 de 12 de dezembro de 2022, (pág. 109 - 710 ID1713321)
Imprensa Oficial n./Data:	AROM N° 139, de 12 de dezembro de 2022, (pág. 109 - 710 ID1713321)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Ausente

2.2. ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO

Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação e Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Paulo Sergio Leal – CPF n° xxx.076.052-xx	Técnico em Laboratório - 1º	√ - pág. 3 ID1713321	√ - pág. 6 - 8 ID1713321	√ - pág. 13 ID1713321	√ - pág. 15 ID1713321

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constatou-se a ausência do Parecer Técnico. Contudo, essa irregularidade é insuficiente para obstar a concessão do registro de tal ato, tendo em vista ter sido comprovada a legalidade da admissão mediante outros documentos acostados nos autos do processo.

2.2.1. Da ausência do Parecer Técnico

Da análise do ato de admissão oriundo do edital n. 002/2022 do Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, observou-se a ausência do Parecer Técnico, conforme previsão do art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCERO.

Todavia, no presente caso, a ausência desse documento não deve ser impeditiva para o registro do ato de admissão, visto que o resultado final foi publicado em imprensa oficial e os servidores foram convocados pessoalmente e ocorreram de acordo com o princípio da legalidade, em vista da realização de provas do referido concurso, a publicação da lista de aprovados e suas respectivas classificações, a nomeação respeitando a ordem dos classificados, e, por fim, a referida investidura no serviço público, conforme Termo de Posse (pág. 13 ID1713321).

Nesses termos, é de se pugnar pela legalidade do ato admissional em tela, pelos motivos expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes”, enquanto a efetividade “é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos” (grifo nosso). Conclui que “pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade”. Portanto, acerta-se no entendimento de que meros erros procedimentais praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.

Por essas razões, repisa-se, a falta do Parecer Técnico não é capaz de influenciar na legalidade dos atos de admissão de forma a obstar seu respectivo registro em razão da existência dos demais documentos.

Não obstante esse posicionamento sugere-se ao eminente Relator seja a administração do Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno alertada sobre a falta do Parecer Controle Interno, a fim de evitar a prática de irregularidades concernentes ao descumprimento do art. 37, caput, da constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/2004.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão do servidor, conforme as informações presentes no **Subitem 2.2**, eis que submetido a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, tendo como proposta de encaminhamento, a **concessão de registro** do ato admissão do servidor indicado na tabela do subitem 2.2, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n° 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 406

Em, 24 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4